



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.090 - CE (2012/0236305-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. VENCIMENTO ANTERIOR OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RETORNO AO TRIBUNAL A QUO.

1. A prescrição está disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê que ela ocorre após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva, e não do vencimento do tributo.

2 Anulação do acórdão recorrido e determinação do autos para que a Corte local examine a ocorrência ou não da prescrição, tendo em vista que deve ser observado se a constituição do crédito tributário (declaração apresentada pelo contribuinte) ocorreu antes ou depois do seu vencimento.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.090 - CE (2012/0236305-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls.330-333, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Isto quer dizer que, verificar se a culpa pela mora na citação se deu em virtude da mora do Fisco ou do Poder Judiciário, é matéria de provas, o que esbarra na Súmula/STJ n.º 7.

Sendo assim, a r. decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravada vai de encontro à vasta jurisprudência desta Corte, uma vez que está comprovada a DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (29/SETEMBRO/1999) e a DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (20/NOVEMBRO/2006), não havendo mais nada a ser esclarecido ou decidido nos Autos. (fl. 338, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.090 - CE (2012/0236305-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

É importante deixar claro que a decisão monocrática não excluiu a ocorrência da prescrição, e sim determinou que a Corte local a examinasse com base nas provas dos autos, tendo em vista que deve ser observado se a constituição do crédito tributário (declaração apresentada pelo contribuinte) deu-se antes ou depois do seu vencimento.

Conforme consignado no *decisum* monocrático, o Tribunal *a quo* asseverou:

Na realidade o acórdão embargado incorreu em contradição por ter havido omissão quanto ao enunciado do que foi decidido pelo pleno desta Corte.

E que ao desenvolver, a análise quanto a questão, relativa a possibilidade do início da prescrição ocorrer com a declaração do contribuinte e depois concluir que reconheceu a prescrição da data do vencimento, não guarda coerência pelo simples fato de está faltando uma parte dos argumentos no bojo do acórdão que levou a conclusão de se ter a prescrição consumada pelo fato de ter havido o seu início quando do vencimento do crédito, como consta da CDA.

Ao me referir ao vencimento da dívida a partir da notificação do Executado que havia se dado em 29.09.1999, estava apenas analisando a questão à luz do voto do Relator do Acórdão embargado, para dizer que, apesar do Relator ter visto essa circunstância (de que o débito teve início de prescrição com a declaração do contribuinte), na realidade nada disso restou provado nos autos.

Houve realmente a alegação de que o início do prazo deveria ser com a entrega da declaração em 29.09.1999, no entanto, esse fato não restou em nenhum momento comprovado nos autos. Apenas constou aleatoriamente na CDA e isso impressionou o Relator do Acórdão Embargado e teve um voto de adesão, sem, contudo se ter a mínima prova da entrega da declaração na data referida.

O que se tem nos autos é o vencimento da dívida constante da CDA, como tendo ocorrido em fevereiro de 1999, sem que tenha havido qualquer fato posterior que viesse, acarretar uma possibilidade de interrupção do prazo prescricional. Isso é o que realmente consta dos autos e foi objeto de análise e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento deste Relator. Infelizmente, houve um defeito na impressão do voto e, não restou esclarecido esse ponto que é essencial ao julgamento da causa. Por essa razão é que ficou realmente contraditório o acórdão.

Esclarecido o fato é de se corrigir o defeito, apenas para que essas razões integrem o acórdão, sem qualquer efeito infringente, até porque com estes esclarecimentos é que fica o acórdão com sentido e com sua fundamentação devidamente completa, espancando-se assim qualquer contradição ou omissão no acórdão.

Para que não reste qualquer dúvida, repita-se: o débito teve o início do prazo de prescrição em janeiro e fevereiro de 1988 e 1999. A ação foi ajuizada em 24 de maio de 2004, já haviam decorridos, portanto, mais de cinco anos, prescrita se achava a ação.

A, questão relativa a data de 29.09.1999, serviu apenas de argumento para o Relator do Acórdão Embargado. Mas, neste julgamento, restou reconhecido que não há qualquer prova nos autos que tenha havido a alegada confissão espontânea que pudesse levar a interrupção da prescrição e somente daí por diante começar a se contar o prazo e por isso não estaria prescrita a execução.

Isso não é o que ocorre nos autos. Nos autos o que se tem é a consumação da prescrição. (fls. 262-263, e-STJ)

Reitero que a prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê que ela ocorre após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva.

O vencimento apenas viabiliza a constituição do crédito tributário, que poderá acontecer mediante entrega de declaração ou de ofício pela autoridade fiscal, prazo este decadencial. Somente após o lançamento é que se dará a contagem do prazo prescricional do art. 174 do CTN.

No caso dos autos, conforme se depreende do trecho acima transcrito, a Corte local concluiu pela prescrição, tendo em vista que entre o vencimento e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos.

No entanto, conforme dito, o prazo deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário, e não da data do seu vencimento.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0236305-0

AgRg no
AREsp 254.090 / CE

Números Origem: 200481000121990 20048100012199002

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.